



Lei nº 5.840 de 19 de DEZEMBRO de 20 22

Altera dispositivos da Lei nº 3.837, de 24 de dezembro de 2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23 de dezembro de 2014, referentes à criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS e instituição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, e dá outras providencias.

# O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, passa a iniciar com o “CAPÍTULO I” e “Seção Única”, ora acrescentados, e a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPITULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FMHIS

### *Seção Única Objetivos e Fontes*

**Art. 2º** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social, direcionadas à população de menor renda.  
.....”

**Art. 2º** Fica acrescentado o “CAPÍTULO II”, a partir do art. 4º, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, com a seguinte redação:

## “CAPITULO II DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - CGFMHIS

**Art. 4º** .....

**Art. 3º** O art. 5º, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, passa a iniciar com a “Seção I”, e a vigorar com a seguinte redação:

### *“Seção I Da composição do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - CGFMHIS*

**Art. 5º** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação - CGFMHIS é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) do total das vagas aos representantes dos movimentos populares, conforme art. 5º, incisos V, VI, VII, e art. 12, inciso II, da Lei Federal nº 11.124, de 16.06.2005.



# Prefeitura Municipal de Teresina

VI - discutir e aprovar o seu regimento interno;

VII - apresentar relatório de Gestão do FMHIS anualmente, conforme orientações do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos nos incisos I e IV, deste artigo, deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá, sempre que necessário, audiências e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.”

**Art. 6º** Fica acrescido o “CAPÍTULO III”, a partir do art. 10, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. ....”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 19 de dezembro de 2022.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS**  
Secretário Municipal de Governo



## Prefeitura Municipal de Teresina

- I - representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - representantes da Sociedade Civil e representantes de Movimentos Populares.

§ 1º Os representantes referidos nos incisos I e II, deste artigo, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, compostos por membros titulares e membros suplentes, sendo que o suplente só terá poder de voto na falta do titular.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil e de Movimentos Populares, referidos no inciso II, deste artigo, serão representados pelos seus membros, na forma do que dispuser seus regimentos internos e/ou estatutos, juridicamente constituídos.

§ 3º As entidades da Sociedade Civil e os Movimentos Populares, referidos no inciso II, deste artigo, devem ter atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais.

§ 4º Os órgãos e as entidades integrantes do Poder Executivo Municipal, referidos no inciso I, deste artigo, que irão compor o Conselho, devem desempenhar funções complementares ou afins com a habitação.

§ 5º A presidência do CGFMFHS será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH.

§ 6º O Presidente do CGFMFHS exercerá o voto de qualidade.

§ 7º Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH proporcionar, ao Conselho Gestor, os meios necessários ao exercício de suas competências.”

**Art. 4º** Fica acrescida a “Seção II”, a partir do art. 6º, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, com a seguinte redação:

*“Seção II  
Das aplicações dos recursos  
do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FMHIS*

Art. 6º .....

**Art. 5º** O art. 7º, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, passa a iniciar com a “Seção III”, ora acrescida, e a vigorar com a seguinte redação:

*“Seção III  
Das competências do Conselho Gestor  
do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social - FMHIS*

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e critérios de alocação de recursos do FMHIS, observado os dispostos nesta Lei, na Política Nacional de Habitação - PLANHAB e no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - deliberar sobre as contas do FMHIS;

IV - fixar critérios para a priorização de linhas de ações e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observando o disposto nesta Lei, e fazendo cumprir os dispostos na Política Nacional de Habitação - PLANHAB e no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;

V - dirimir dúvidas quanto ao emprego de normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de suas competências;



## Prefeitura Municipal de Teresina

VI - discutir e aprovar o seu regimento interno;

VII - apresentar relatório de Gestão do FMHIS anualmente, conforme orientações do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos nos incisos I e IV, deste artigo, deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá, sempre que necessário, audiências e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.”

**Art. 6º** Fica acrescido o “CAPÍTULO III”, a partir do art. 10, da Lei nº 3.837, de 24.12.2008, com modificações posteriores, em especial pela Lei nº 4.675, de 23.12.2014, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. ....”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 19 de dezembro de 2022.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

**ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS**  
Secretário Municipal de Governo